ALTERAÇÕES:3.164/04 – 3.235/04 – 3.271/05

LEI 3.158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

"Aprova o novo Código Tributário do Município de CORONEL FABRICIANO e dá outras providências".

A Câmara Municipal **de Coronel Fabriciano APROVA,** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:**

Art. 1º. Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Seção II
Dos Prazos de Lançamento e Homologação do Crédito Tributário

Art. 5º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento dos tributos municipais em que o sujeito passivo seja obrigado a antecipação do pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 6º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao

sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 7º A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição interrompe-se:

I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
II. pelo protesto judicial;
III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Seção III
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 8º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IGPM (FGV), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º- Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º- A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 4º- Fica criada a UPFCF (Unidade Padrão Fiscal de Coronel Fabriciano) com o valor de R$ 1,0641 (Um Real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos) que será atualizada anualmente conforme disciplinado no “caput”, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 9º A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 8º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou

judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 10. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 8º e 9º.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 11. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

a) à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º As multas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

Art. 12. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 13. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 14. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo 11 da seguinte forma:

a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
b) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 15. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas neste Código.

§ 1° - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo Departamento de Contabilidade, e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2° - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, regulamento determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, através de procedimento administrativo devidamente fundamentado, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1° – A autoridade competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal.

§ 2° - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo Departamento de Contabilidade, e exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 18. Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. à situação econômica do sujeito passivo;
II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III. à diminuta importância do crédito tributário;
IV. às considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V. à condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 19. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 20. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 21. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 22. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III
Da Anistia

Art. 23. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II. salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 24. A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;
II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 25. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Seção IV
Do parcelamento

Art. 26. Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º- A concessão do benefício está condicionada a regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 2º- Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 27. Fazem parte do débito fiscal:

I. o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
II. as multas por infração;
III. a multa de mora e os juros de mora previstos no artigo 11.

Art. 28. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 29. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 30. As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I. Emitir documentos fiscais;
II. Manter escrituração fiscal quando necessário;
III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária, através de regulamento ou notificação pessoal.

§ 1º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto os talões de notas fiscais em uso, Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis, Alvará de Saúde e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 2º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 31. Constitui dívida ativa tributária do Município, o débito fiscal proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no artigo 8º, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º- A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do sujeito passivo.

§ 2º- Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de 15(quinze) UPFCF.

§ 3º- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 32. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no artigo 8º, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 33. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, além do número do livro e folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 34. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II. por via judicial - quando processada pelos órgão judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 35. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título II do Livro I.

Art. 36. Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 37. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 dias.

Art. 38. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 39. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 41. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 42. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I. no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
II. no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
III. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
IV. por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
V. por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 43. A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recebimento;
II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III. quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 44. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II
Da Notificação de Lançamento

Art. 45. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 46. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 42 e 43.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 48. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 49. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 50. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II. os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III. as empresas de administração de bens;
IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V. os inventariantes;
VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único **-** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 51. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 34 os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 52. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 53. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 54. O procedimento fiscal terá início com:

I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
III. a notificação;
IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V. qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 55. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 56. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo de início de ação fiscal, contendo a data de início e final, o período a ser fiscalizado, os livros e documentos a serem examinados, prazo para entrega da documentação solicitada e o que mais possa interessar.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º- O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de trinta dias.

§ 5º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 57. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 58. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 59. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 60. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º- Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 61. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 62. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e imposição de multa; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º- A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º- O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 63. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 62 aplica-se o disposto no artigo 43.

Art. 64. Encerrada a fiscalização, a autoridade administrativa responsável lavrará, sob sua assinatura, termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1° - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2° - Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Encerramento.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido,

começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 68. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I. em desacordo com o artigo 65;
II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 69. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 70. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I. Em primeira instância, do responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município;
II. Em segunda instância, do Conselho Municipal de Recursos (CMR).

Art. 71. O Conselho Municipal de Recursos (CMR), será composto por, no mínimo, cinco membros:

I. Dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Consultoria Jurídica do Município e o outro da Secretaria Municipal de Finanças;
II. Um membro da Associação Comercial e Industrial;
III. Um representante da OAB;
IV. Um representante do CRC.

§1º - Os componentes do Conselho Municipal de Recursos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§2º - As normas do Conselho Municipal de Recursos serão regulamentadas por decreto.

§ 3º- O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Recursos será de um ano, com direito a uma recondução.

Art. 72. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 73. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 74. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 75. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
Da Impugnação

Art. 76. Os sujeitos passivos de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 77. Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo único - Sobre a defesa manifestar-se-á a autoridade autuante.

Seção III
Do Recurso

Art. 78. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Recursos (CMR).

I- de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;
II- pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV
Da Execução das Decisões

Art. 79. São definitivas:

I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
II. as decisões finais de segunda instância.

§ 1° - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2° - Caso a autoridade julgadora, tomando ciência de decisão contrária a Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos artigo 83, 84 e 85.

Art. 80. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
II. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 81. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 82. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 83. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 84. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele,

a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 85. Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 87. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 90. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 91. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
d) de fiscalização da licença para publicidade;
e) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
f) de fiscalização de higiene e saúde.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) da coleta de lixo.

IV - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
V - Contribuição de Melhoria.

Art. 92. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 93. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 96.

§ 1º- Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II. construção em andamento ou paralisada;
III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

§ 2º- Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º- Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 94. O contribuinte do imposto é:

I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II. qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 95. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na área de expansão urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo 97.

Art. 96. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais.

Art. 97. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. abastecimento de água;
III. sistema de esgotos sanitários;
IV. rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no “caput” deste artigo.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 98. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel obtido através da aplicação dos fatores estabelecidos na Planta Básica de Valores (PBV) anexa a esta lei, contendo:

I. valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
II. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
III. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 99. Os valores constantes da Planta Básica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o artigo 8º, antes do lançamento deste imposto.

Art.100. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do artigo 93.

Art. 101. O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Básica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 98.

§1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa, das demais.

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I. valor do terreno;
II. valor das construções.

Parágrafo único – Sobre o valor das construções será aplicado redutor anual, correspondente ao fator de obsolescência, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 103. Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

a) Terreno sem benfeitoria e sem edificação: 1,5. % (um e meio por cento);
b) Terreno com benfeitoria e sem edificação: 1,0. % (um por cento);
c) Terreno com área edificada residencial:0,80.% (oitenta milésimos de por cento);
d) Terreno com área edificada comercial: 1,0. % (um por cento);
e) Terreno com área edificada industrial: 1,0. % (um por cento).

Parágrafo único - Considera-se benfeitoria o terreno com calçada e qualquer tipo de divisa (gradil, cerca viva, cerca de madeira, muro) com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) que impeça o acesso de particular, bem como o depósito de lixo, detrito, entulho e móveis velhos.

Art. 104. Fica criada a alíquota progressiva de 3 % (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos, conforme disciplina da Lei de Zoneamento.

§ 1º- Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

§ 2º- A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º- Não se aplica, o disposto no "caput" deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º- Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado na lei mencionada no “caput”.

§ 5º- Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

Art. 105. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra”.

Seção III
Da Inscrição

Art. 106. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 107. São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo único - A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 108. O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

a) seu nome e qualificação;
b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
g) valor constante do título aquisitivo;
h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

a) dimensões e área construída do imóvel;
b) área do pavimento térreo;
c) número de pavimentos;
d) data de conclusão da construção;
e) informações sobre o tipo de construção;
f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 109. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II. conclusão ou ocupação da construção;
III. término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
IV. aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
V. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
VI. posse de imóvel exercida a qualquer título;
VII. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 110. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 111. Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 112. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 281.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 113. O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 114 ao 120.

Art. 114. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 115. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 116. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 117. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em conseqüência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 118. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 119. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 120. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas ***a*** e ***i*** do parágrafo 1º do artigo 108.

§ 1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º- Na impossibilidade de ser atendido o disposto no “caput” e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 121. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - No pagamento à vista será concedido desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 122. Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 123. O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI
Do Tratamento Especial da Função Social dos Imóveis

Art. 124. Na determinação da base de cálculo do imposto será observada a função social exercida pelo imóvel urbano, com a adoção de fatores de correção na apuração da base de cálculo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo de imóveis de que tenham a posse, propriedade ou domínio útil as pessoas indicadas nos incisos deste parágrafo, será multiplicada pelo fator de correção neles previstos.

I - sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes - 0,001;

II - sejam sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora, e com relação aos imóveis utilizados como sede - 0,001;

III - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em zona de guerra, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiados ou de ambos - 0,001;

IV - sejam imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo municipal - 0,001;

V - sejam imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante - 0,001;

VI - sejam imóveis tombados pelo patrimônio histórico - 0,001;

VII - sejam imóveis utilizados efetivamente por templos de qualquer culto como local de sua celebração - 0,001;

VIII - seja o único imóvel de até 70 m2 de área edificada pertencente ao contribuinte de renda igual e ou inferior a 3 (três) salários mínimos - 0,001;

IX - seja o imóvel destinado à moradia, de propriedade ou posse de aposentado e ou pensionista, incidindo a redução sobre o valor do imposto e das taxas , objeto do lançamento, tendo por base o seguinte:

a) imóvel em que o aposentado e ou pensionista possua renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, será de 0,001;
b) para o imóvel, em que o aposentado e ou pensionista possua renda familiar acima de 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos, haverá uma redução de 50% (cinqüenta por cento);
c) imóvel, em que o aposentado e ou pensionista possua renda familiar acima de 6 (seis) até 8 (oito) salários mínimos, haverá uma redução de 45% quarenta e cinco por cento);
d) imóvel, em que o proprietário ou pensionista possua renda familiar acima de 8 (oito) a 10 (dez) salários mínimos, a redução será de 40% (quarenta por cento).

Art. 125. As reduções serão solicitadas em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 126. O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 127. O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 128. O imposto incidirá especificamente sobre:

I. a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
II. a dação em pagamento;
III. a permuta;
IV. mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
V. a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
VIII. usufruto;
IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
X. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XI. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
XII. a cessão de direitos de concessão real do uso;
XIII. a cessão de direitos a usucapião;
XIV. a cessão de direitos a usufruto;
XV. a cessão de direitos à sucessão;
XVI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XVII. a acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII. a cessão de direitos possessórios;
XIX. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
XX. a constituição de rendas sobre bens imóveis;
XXI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 131;
XXII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XXIII. instituição de fideicomisso;
XXIV. qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens

imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXV. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- Será devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II. no pacto de melhor comprador;
III. na retrocessão;
IV. na retrovenda;
V. quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 129. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 130. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 131. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita

operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III
Das Isenções

Art. 132. - São isentos do imposto:

I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV. a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 133. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior, constante da Planta Básica de Valores, devidamente atualizado.

§ 1º- Não serão abatidas da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 134. Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
    a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal, se maior;
    b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal, se maior;
    c) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
    d) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal, se maior;
    e) na instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70 % (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo, além de acrescentar o valor das edificações e demais benfeitorias.

§ 2º- A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 135. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada:0,50.% (meio por cento);
II - transmissões ou cessões no valor de até treze mil UFPCF, um por cento (1%);

III - transmissões ou cessões no valor acima de treze mil UFPCF até trinta mil UFPCF , dois por cento (2%);

IV - transmissões ou cessões no valor acima de trinta mil UFPCF até sessenta mil UFPCF , três por cento (3%);

V - transmissões ou cessões no valor acima de sessenta mil UFPCF ou quaisquer outras transmissões ou cessões, quatro por cento (4%).

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 136. O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia da Administração Municipal.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 137. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 138. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 139. Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos, ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 140. Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 141. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 142. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 143. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I. indevidamente recolhido;
II. da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
III. da nulidade do ato jurídico;
IV. da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 144. O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

I. houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
II. houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI
Das Obrigações Acessórias

Art. 145. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 146. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 147. Os tabeliães estão obrigados a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, efetuados em um mês, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 148. Havendo a inobservância do constante dos artigos 145, 146 e 147, serão penalizados de acordo com a legislação aplicável.

Seção VII
Das Disposições Gerais

Art. 149. Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 150. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 133.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento, se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 151. Os Valores venais mencionados no artigo 133 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de IPTU do exercício da alienação, ou através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 152. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALIQ.
1 -	**Serviços de informática e congêneres.**	**2 %**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	Programação.	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultaria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 -	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	**2 %**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 -	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	**2 %**
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 –	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	**3 %**
4.01	Medicina e biomedicina.	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	
4.05	Acupuntura.	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07	Serviços farmacêuticos.	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	Nutrição.	
4.11	Obstetrícia.	
4.12	Odontologia.	
4.13	Ortóptica.	
4.14	Próteses sob encomenda.	

4.15 Psicanálise.
4.16 Psicologia.
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. **3 %**

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 –	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	**3 %**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	
7 –	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	**5 %**
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação.	

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 –	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	**2 %**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	

9 –	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	**2 %**
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	Guias de turismo.	
10 –	**Serviços de intermediação e congêneres.**	**2 %**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
11 –	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	**5 %**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12 –	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	**5 %**
12.01	Espetáculos teatrais.	
12.02	Exibições cinematográficas.	
12.03	Espetáculos circenses.	
12.04	Programas de auditório.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	Boates, *taxi-dancing* e congêneres.	
12.07	*Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	Execução de música.	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 –	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	**2 %**
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	

14 –	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	**2 %**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência Técnica.	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	
15 –	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	**5 %**
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 –	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	**4 %**
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	
17 –	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	**2 %**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (*franchising*).

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de Qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 –	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	**2 %**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 –	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	**3 %**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 –	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	**2 %**
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	

21 –	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	**5 %**
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 –	**Serviços de exploração de rodovia.**	**5 %**
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 –	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	**2 %**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 –	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.**	**3 %**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	
25 –	**Serviços funerários.**	**5 %**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	Planos ou convênio funerários.	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 –	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**	**5 %**

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.	
27 –	**Serviços de assistência social.**	**2 %**
27.01	Serviços de assistência social.	
28 –	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	**2 %**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 –	**Serviços de biblioteconomia.**	**2 %**
29.01	Serviços de biblioteconomia.	
30 –	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	**2 %**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 –	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	**3 %**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 –	**Serviços de desenhos técnicos.**	**3 %**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	
33 –	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	**3 %**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 –	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	**3 %**

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 –	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	**2 %**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 –	**Serviços de meteorologia.**	**2 %**
36.01	Serviços de meteorologia.	
37 –	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	**2 %**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 –	**Serviços de museologia.**	**2 %**
38.01	Serviços de museologia.	
39 –	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	**2 %**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 –	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	**2 %**
40.01	Obras de arte sob encomenda.	

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 153. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV - associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade.

Parágrafo único. não se enquadram no disposto no inciso **i** os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 154. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 152.

§ 1º - sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 155. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 152 desta Lei Complementar;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 156. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
II. estrutura organizacional ou administrativa;
III. inscrição nos órgãos previdenciários;
IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
V. econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 157. A incidência do imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;
II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 158. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, da seguinte forma:

I –240 (duzentos e quarenta) UPFCF, anualmente, por profissionais de nível superior;
II – 100 (cem) UPFCF, anualmente, para técnicos de nível médio;
III – 30 (trinta) UPFCF, anualmente, nos demais casos.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§3º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 152;
II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 152.
III – O faturamento realizado ao SUS – Sistema Único de Saúde seus órgãos representantes, no caso de serviços previstos nos itens 4.03.

Art. 159. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas dispostas na Lista de Serviços, constante no artigo 152.

Seção III
Da Inscrição

Art. 160. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 161. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 162. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 152, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 163. Os contribuintes a que se refere o artigo 152 deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 164. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 165. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 152 e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º- A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º- O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º- No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 152, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º- Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º- Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 166. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 152, § 1º e § 2º.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 152, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 167. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 168. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 169. O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 170. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 171. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 152, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto nos artigos 158 e 177.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Subseção I
Do Levantamento Fiscal

Art. 172. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 177.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 173. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
II. valor médio dos serviços prestados;
III. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
V. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
VI. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 174. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 175. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 176**.** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
II. quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III. quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 165;
IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 156, § 1°, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico - financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 177. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3°- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 178. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.
§ 3º- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 179. Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do artigo 152, o valor da parcela do imposto será o constante dos § 1° e 2º do artigo 158, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em parcela única com desconto de 10% (dez por cento, ou em até 3 (três) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

Art. 180. O prazo, a que se refere o artigo 173, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 181. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Da Responsabilidade

Art. 182. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 152, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1° - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 177, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 152.

Seção VII
Da Isenção

Art. 183. Ficam isentos do imposto:

I - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo:

a) que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

b) os seguintes prestadores de serviços: engraxate ambulante, lavadeiras, alfaiate, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, doméstica, jornaleiro e pipoqueiro;

II - Sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas a Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 185. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 186. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I. da existência do estabelecimento fixo;
II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 187. As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 188. As taxas classificam-se:

I. pelo exercício regular do poder de polícia;
II. pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 189. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 190. As taxas de licença serão devidas para:

I. a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
II. a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III. a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
IV. a Fiscalização da publicidade;
V. a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados- livres e feiras- livres.
VI. A Fiscalização da higiene e saúde.

Art. 191. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 189.

Parágrafo único – Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, antes da concessão da licença, obedecido o disposto em regulamento.

I . Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 192. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 193. Os contribuintes a que se referem o artigo 191 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º- O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º- No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 194. As taxas de licença são lançadas individualmente:

I. de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;
II. para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;
III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único - A licença referida no “caput” deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 195. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 196. O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III
Da Inscrição

Art. 197. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;
b) quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 198. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 199. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 200. As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 201. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único - as taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas conforme definido em decreto, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 202. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 203. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 205.

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 6 horas.

Art. 204. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 100% (Cem por cento) sobre o seu valor.

Art. 205. Os acréscimos constantes do artigo 204 não se aplicam às seguintes atividades:

I. impressão e distribuição de jornais;
II. serviços de transportes coletivos;
III. institutos de educação e de assistência social;
IV. hospitais e congêneres;
V. cinema;
VI. serviço telefônico;
VII. serviço de vigilância e segurança.

Art. 206. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo

após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§4º- Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 207. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 208. A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 285.

a)	até 20 m2	30 UPFCF
b)	acima de 20m2 até 40m2	45 UPFCF
c)	acima de 40 m2 até 70m2	75 UPFCF
d)	acima de 70 m2 até 100m2	90 UPFCF
e)	acima de 100 m2 até 200 m2	140 UPFCF
f)	acima de 200 m2 até 400 m2	200 UPFCF
g)	acima de 400 m2 até 800 m2	400 UPFCF
h)	acima de 800m2 até 1600 m2	800 UPFCF
i)	acima de 1600 m2 até 3000 m2	1000 UPFCF
j)	acima de 3000 m2	1200 UPFCF

Seção VII
Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 209. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º- O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
§ 2º- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º- Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 210. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 211. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do inicio da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 213.

Parágrafo único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 212. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 213. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 286.

	NATUREZA DA ATIVIDADE	**VLR EM UPFCF- ANUAL**
I	Qualquer atividade normal	30 UPFCF
II	Qualquer atividade com licença especial	100 UPFCF

Parágrafo único – A licença especial será concedida para as atividades desenvolvidas em horário especial.

Seção VIII
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 214. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º- Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º-O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 215. As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 285 e 287, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 216. Estão isentas desta taxa:

I. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
II. a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 183, parágrafo único.

Art. 217. A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 287:

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR EM UFPCF
I	**Construção e reconstrução de:**	
	a) Edifícios e residências – por m² de área construída	0,50
	b) Edículas - por m² de área construída	0,40
	c) Barracões e galpões – por m² de área construída	0,30

	d) Chaminés - por unidade	20,00
	e) Outras - por m² de área construída	0,50
II	**Reformas, reparos e demolições de construções - por m² de área construída**	0,15
III	**Loteamentos e desmembramentos - por m² de área dos lotes**	0,15
IV	**Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.**	0,15
V	**Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:**	**UFPCF**
	a) por metro linear	5,00
	b) por metro quadrado	0,50
VI	**Vistoria e fiscalização de obras - por m² de área construída:**	**UFPCF**
	a) residenciais	0,50
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m² de área construída	0,30
	b.2) mais de 300m² até 600m² de área construída	0,25
	b.3) mais de 600m² até 1.000m² de área construída	0,20
	b.4) mais de 1.000m² de área construída	0,15

§ 1º- No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º- O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX
Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 218. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 219. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 220. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 221. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 288.

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	**VLR EM UFPCF**
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - **por m² de área pintada** - anual	6 UPFCF
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - **por m² de área pintada** - anual	12 UPFCF
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - **por unidade** - mensal	30 UPFCF
4	Publicidade através de painéis com iluminação própria – **por m2** – anual	30 UPFCF
5	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - **por unidade** - semanal	10 UPFCF
6	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - **por veículo** - anual	150 UPFCF
7	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - **por veículo** - anual	300 UPFCF
8	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - **por exibição**	30 UPFCF
9	Publicidade por meio de alto-falante – ou congênere - anual	300 UPFCF
10	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – **por local** - mensal	30 UPFCF
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	30 UPFCF
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - **por circulação de cada milheiro**	10 UPFCF
13	Publicidade em brindes - **por circulação de cada milheiro**	20 UPFCF
14	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - **por**	20 UPFCF

unidade - por semana

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º- Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º- A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;'
III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
IV. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção X
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

Art. 224. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e

quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º- Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 225, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 229.

§ 3º- Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º- O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º- A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º- Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 225. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 226. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 227. Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 228. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não

cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 229. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 286.

		VLR EM UFPCF	
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	MENSAL	ANUAL
1	Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
	a) até 2 m² (alíquota fixa)	20 UPFCF	120 UPFCF
	b) acima de 2 m² - alíquota por m²	15 UPFCF	65 UPFCF
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:		
	a) até 2 m² (alíquota fixa)	15 UPFCF	100 UPFCF
	b) acima de 2 m² - alíquota por m²	10 UPFCF	55 UPFCF
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima		
	a) até 2 m² (alíquota fixa)	30 UPFCF	200 UPFCF
	b) acima de 2m² - alíquota por m²	50 UPFCF	300 UPFCF
		POR SEMANA OU FRAÇÃO	
4	Parques de diversões – alíquota por m2	50 UPFCF	

Seção XI
Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 230. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 232, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º- A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 231. Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º- A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§4º- A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 232. A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 289.

COD	**DESCRIÇÃO**	**TAXA ABERT.**	**TAXA DE RENOV.**
	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e remoção de atividade.		
	Produtos de interesse à saúde :		
1.1	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	50 UPFCF	30 UPFCF
1.2	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	20 UPFCF	10 UPFCF
1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	20 UPFCF	10 UPFCF
1.4	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	50 UPFCF	30 UPFCF
1.5	Supermercados e congêneres	20 UPFCF	10 UPFCF
1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	20 UPFCF	10 UPFCF

1.7	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	10 UPFCF	5 UPFCF
1.8	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	20 UPFCF	10 UPFCF
1.9	Sorveterias	10 UPFCF	5 UPFCF
1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes	20 UPFCF	10 UPFCF
1.11	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	20 UPFCF	10 UPFCF
1.12	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	10 UPFCF	5 UPFCF
1.13	Mercearias e congêneres	10 UPFCF	5 UPFCF
1.14	Comércio de laticínios e embutidos	10 UPFCF	5 UPFCF
1.15	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	10 UPFCF	5 UPFCF
1.16	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	20 UPFCF	10 UPFCF
1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	20 UPFCF	10 UPFCF
1.18	Farmácias	20 UPFCF	10 UPFCF
1.19	Drogarias	20 UPFCF	10 UPFCF
1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	10 UPFCF	5 UPFCF
1.21	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	10 UPFCF	5 UPFCF
2.	Serviços de saúde:		
2.1	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:		
	a) Até 50 (cinqüenta) leitos	150 UPFCF	100 UPFCF
	b) De 51 (cinqüenta e um) á 250 (duzentos e cinqüenta) leitos	200 UPFCF	150 UPFCF
	c) Mais de 250 (duzentos e cinqüenta) leitos	250 UPFCF	200 UPFCF
2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório)	50 UPFCF	30 UPFCF
2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	50 UPFCF	30 UPFCF
2.4	Hemoterapia:		
2.4.1	Serviços ou Institutos de hemoterapia	50 UPFCF	30 UPFCF

2.4.2	Bancos de Sangue	50 UPFCF	30 UPFCF
2.4.3	Agências transfusionais	50 UPFCF	30 UPFCF
2.4.4	Postos de coleta,	50 UPFCF	30 UPFCF
2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	50 UPFCF	30 UPFCF
2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	50 UPFCF	30 UPFCF
2.7.	Institutos de beleza:		
2.7.1	Com responsabilidade médica	50 UPFCF	30 UPFCF
2.7.2	Pedicuros e podólogos	10 UPFCF	5 UPFCF
2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	50 UPFCF	30 UPFCF
2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, Líquidos cefalorraquidianos e congêneres	50 UPFCF	30 UPFCF
2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	50 UPFCF	30 UPFCF
2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	50 UPFCF	30 UPFCF
2.12.	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:		
2.12.1	Com responsabilidade médica	50 UPFCF	30 UPFCF
2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	50 UPFCF	30 UPFCF
2.14.	Clínica médico-veterinária	50 UPFCF	30 UPFCF
2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	50 UPFCF	30 UPFCF
2.15.1	Consultório odontológico	50 UPFCF	30 UPFCF
2.15.2	Demais estabelecimentos	50 UPFCF	30 UPFCF
2.16.	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	50 UPFCF	30 UPFCF
2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	50 UPFCF	30 UPFCF
2.17.1	Serviços de medicina nuclear IN VIVO	50 UPFCF	30 UPFCF
2.17.2	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	50 UPFCF	30 UPFCF
2.17.3	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	50 UPFCF	30 UPFCF
2.17.4	Equipamentos de radioterapia	50 UPFCF	30 UPFCF
2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	50 UPFCF	30 UPFCF
2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:		

2.18.1	Terrestre	50 UPFCF	30 UPFCF
2.18.2	Aéreo	150 UPFCF	100 UPFCF
2.19.	Casas de repouso e casa de idosos:		
2.19.1	Com responsabilidade médica	50 UPFCF	30 UPFCF
2.19.2	Sem responsabilidade médica	50 UPFCF	30 UPFCF
3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização.	20 UPFCF	10 UPFCF
4.	Rubricas de livros:	10 UPFCF	5 UPFCF
	a) Até 100 (cem) folhas	10 UPFCF	5 UPFCF
	b) De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas	10 UPFCF	5 UPFCF
	c) Acima de 200 (duzentas) folhas	10 UPFCF	5 UPFCF
5.	Termos de responsabilidade técnica	10 UPFCF	5 UPFCF
6.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	10 UPFCF	5 UPFCF
	a) Até *5* (cinco) notas	10 UPFCF	5 UPFCF
	b) Por nota que acrescer	10 UPFCF	5 UPFCF
7.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	10 UPFCF	5 UPFCF
8.	Alteração de razão social	10 UPFCF	5 UPFCF
9.	Piscinas	50 UPFCF	30 UPFCF
10.	Motel, Hotel e pousadas		
10.1	a) até 15 leitos	30 UPFCF	10 UPFCF
10.2	b) de 16 a 30 leitos	50 UPFCF	30 UPFCF
10.3	c) acima de 30 leitos	100 UPFCF	50 UPFCF
11.	Carrinhos e lanches ambulantes	10 UPFCF	5 UPFCF
12.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	20 UPFCF	10 UPFCF

Art. 233. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do artigo 232.

§ 1º - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do artigo 232, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do fato Gerador e do Contribuinte

Art. 234. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos a:

I. Conservação de Vias Públicas;
II. de Coleta de Lixo;
III. Limpeza Pública.

Parágrafo único - O serviço público considera-se:

I. utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
III. divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 235. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

§ 2º- Para efeito de cobrança das taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, comerciais, industriais e outros.

§ 3º. Os imóveis classificados como "outros" serão tributados como se fossem destinados a uso comercial.

Art. 236. As taxas de serviços públicos serão devidas para a coleta de lixo, para a limpeza pública e para a Conservação de Vias Públicas;.

§ 1º - É concedida isenção de taxas municipais aos templos de qualquer culto e às entidades declaradas de utilidade pública no município, consideradas sem fins lucrativos.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 237. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção III
Da Inscrição e do Lançamento

Art. 238. As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 239. Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I, II e III do artigo 234, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia anualmente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo 234, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento.

Seção IV
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 240. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Seção V
Da Taxa de Conservação das Vias Públicas

Art. 241. A Taxa de Conservação das Vias Públicas tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação das vias urbanas para a qual tem acesso o imóvel urbano, e será devida, anualmente, à razão de 10 (dez) UPFCF por imóvel.

Seção VI
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 242. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II. a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
III. a coleta de lixo biológico.

Art. 243. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

§ 1º - A Taxa de Coleta de Lixo, graduada de acordo com o volume potencial de lixo gerado por cada contribuinte, tem por fato gerador o serviço de coleta de lixo prestado efetiva ou potencialmente a contribuinte que tenha a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel urbano, e será devida, anualmente:

I - por residências:

a) Até 35 m 2 ..... não incide;
b) Acima de 35 m 2 até 50 m 2 ..... 15 UPFCF;
c) Acima de 50 m 2 até 70 m 2 ..... 20 UPFCF;
d) Acima de 70 m 2 até 100 m 2 ..... 32 UPFCF;
e) Acima de 100 m 2 até 120 m 2 ..... 45 UPFCF;
f) Acima de 120 m 2 até 140 m 2 ..... 55 UPFCF;
g) Acima de 140 m 2 até 160 m 2 ..... 70 UPFCF;
h) Acima de 160 m 2 até 180 m 2 ..... 80 UPFCF;
i) Acima de 180 m 2 até 200 m 2 ..... 90 UPFCF;
i) Acima de 200 m 2 ..... 140 UPFCF.

II - por imóveis não residenciais:

a) Até 35 m 2 ..... 15 UPFCF;
b) Acima de 35 m 2 até 50 m 2 ..... 32 UPFCF;
c) Acima de 50 m 2 até 70 m 2 ..... 45 UPFCF;
d) Acima de 70 m 2 até 100 m 2 ..... 70 UPFCF;
e) Acima de 100 m 2 até 120 m 2 ..... 90 UPFCF;
f) Acima de 120 m 2 até 140 m 2 ..... 110 UPFCF;
g) Acima de 140 m 2 até 160 m 2 ..... 140 UPFCF;
h) Acima de 160 m 2 até 180 m 2 ..... 160 UPFCF;
i) Acima de 180 m 2 até 200 m 2 ..... 190 UPFCF;
j) Acima de 200 m 2 ..... 280 UPFCF.

III - Os hospitais, clínicas, estabelecimentos comerciais de hortifrutigranjeiros, shopping- centers, centros comerciais e indústrias recolherão a taxa de coleta de lixo nos montantes da seguinte tabela:
a) Lixo comercial e industrial:
1 - 32 UPFCF por tonelada de lixo coletado e transportado ou 7 UPFCF por m3 de lixo coletado e transportado;
b) Lixo Hospitalar:
1- 52 UPFCF por tonelada de lixo coletado e transportado ou 12 UPFCF por m3 de lixo coletado e transportado.

Art. 244. O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no artigo 8º.

Art. 245. A Taxa de Coleta de Lixo é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esse tributo.

Seção VII
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 246. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, efetiva ou potencialmente, do serviço de limpeza e varrição das vias e logradouros públicos que aparelham o seu imóvel, e será devida anualmente:

I - por residências:
a) Até 35 m 2 ..... não incide;
b) Acima de 35 m 2 até 50 m 2 ..... 5 UPFCF;
c) Acima de 50 m 2 até 70 m 2 ..... 11 UPFCF;
d) Acima de 70 m 2 até 100 m 2 ..... 23 UPFCF;
e) Acima de 100 m 2 até 120 m 2 ..... 35 UPFCF;
f) Acima de 120 m 2 até 140 m 2 ..... 47 UPFCF;
g) Acima de 140 m 2 até 160 m 2 ..... 59 UPFCF;
h) Acima de 160 m 2 até 180 m 2 ..... 71 UPFCF;
i) Acima de 180 m 2 até 200 m 2 ..... 83 UPFCF;
j) Acima de 200 m 2 ..... 95 UPFCF.
II - por imóveis não residenciais:
a) Até 35 m 2 ..... 5 UPFCF;
b) Acima de 35 m 2 até 50 m 2 ..... 11 UPFCF;
c) Acima de 50 m 2 até 70 m 2 ..... 23 UPFCF;
d) Acima de 70 m 2 até 100 m 2 ..... 47 UPFCF;
e) Acima de 100 m 2 até 120 m 2 ..... 71 UPFCF;
f) Acima de 120 m 2 até 140 m 2 ..... 95UPFCF;
g) Acima de 140 m 2 até 160 m 2 ..... 119 UPFCF;
h) Acima de 160 m 2 até 180 m 2 ..... 143 UPFCF;
i) Acima de 180 m 2 até 200 m 2 ..... 167 UPFCF;

J) Acima de 200 m 2 ..... 191 UPFCF.

III - lotes vagos murados, 12 UPFCF;
IV - por lote vago, não murado, cinquenta UPFCF.

§ 1º. A Taxa de Limpeza Pública de que trata o inciso IV, do parágrafo anterior, quando tratar-se de única propriedade do contribuinte e situada em bairros que não possuam pavimentação será de 12 UPFCF.

§ 2º. A taxa de Limpeza Pública de que trata o parágrafo 1º não incidirá sobre os contribuintes não atendidos por este serviço

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 247. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 1º **–** Os recursos decorrentes da COSIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 2º- A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação pública incidirá:

I. sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública;

II. sobre o imóvel constituído por lote vago ou contendo edificação em construção ou já construída, situado em logradouro servido de iluminação pública, porém, não consumidor de energia elétrica.

§ 3º **-** Fica assegurado aos templos religiosos, entidades filantrópicas e as creches sediados no Município, declarados de utilidade pública municipal, instalados em imóvel próprio, gratuidade da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP.

§ 4º **-** A COSIP incidente sobre os imóveis de que trata o item I do parágrafo 2º, será devida mensalmente, calculando-se o valor com base na tarifa de

iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES (kwh)	PERCENTUAIS
0 a 30	**Isento**
31 a 50	**1,00%**
51 a 100	**2,50%**
101 a 200	**5,00%**
201 a 300	**7,00%**
Acima de 300	**9,00%**

§ 5º **–** A cobrança da COSIP poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante celebração de Convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Art. 248. A COSIP incidente sobre os imóveis de que trata o item II do parágrafo 2º será devida à razão de 4%(quatro por cento) ao mês, com base no valor básico de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único - A cobrança da COSIP será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 249. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o artigo 247, na fatura de consumo de energia elétrica, ou no carnê de lançamento do IPTU, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 250. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 251. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 250, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I. publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 252. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 253. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I. os templos de qualquer culto;
II. as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.

Art. 254. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 255. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, do artigo 251, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 256. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 257. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único: O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de

multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V
DAS RENDAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 258. As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º- A expressão “rendas” referida neste artigo é termo genérico e abrange:

a) Preços Públicos;
b) outras receitas.

§ 2º- A expressão “outras receitas”, referida na alínea “b” do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

Art. 259. Na efetivação das receitas referidas neste capítulo, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I. de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
II. pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 261. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 262. Os preços públicos se constituem:

§ 1º- Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) transportes coletivos;
b) execução de muros ou passeios;
c) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º- Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.
d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º- Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
b) utilizarem áreas de domínio público;
c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

SEÇÃO II
DAS TARIFAS PÚBLICAS

Art. 263. As Tarifas Públicas de Serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

I - de Expediente;

II - Alinhamento ou Nivelamento;

III - de Numeração de Imóveis;

IV - de Utilização de Cemitérios;

V - de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;

VI - de Utilização de Sanitários Públicos;

VII - de Coleta de Entulhos e Materiais;

VIII - de Recolhimento de Animais;

IX - de Alimentação de Animais Recolhidos.

Seção III

Dos fatos geradores e dos Cálculos

Art. 264. As Tarifas Públicas de Serviços têm por fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, observado os seguintes:

§1º - As Tarifas Públicas de Serviços de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

I - protocolo de requerimentos;

II - emissão de certidões;

III - emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais;

IV - emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais; **(revogado por meio daLei 3.235, de 16.05.05).**

V - inscrição, alteração e baixa nos Cadastros Municipais;

VI - emissão de relatórios.

§2º - Contribuinte da taxa a que se refere este artigo é a pessoa física ou jurídica que:

I - na hipótese dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo anterior, será todo aquele que requerer tais serviços;
II - na hipótese dos incisos VIII e IX do artigo anterior, for proprietária do animal recolhido em vias e logradouros públicos.

§3º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 265 - A taxa de serviços será devida à razão de:

§1º - O emolumento de Expediente será devida à razão de:

I - pelo protocolo de requerimentos, 3 (três) UFPCF;

II - pela emissão de certidões, 5 (cinco) UFPCF por folha;

III - pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais, 5 (cinco) UFPCF por guia;

IV - pela emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais, 6 (seis) UFPCF por guia.

V - pela inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mobiliário, 20 (vinte) UFPCF.

VI - pela emissão de relatórios, 2 (duas) UFPCF por página.

§2º - pela utilização do serviço discriminado no inciso II do artigo263 , 10 (dez) UPFCF;

§3º - pela utilização do serviço discriminado no inciso III do artigo263 , 5 (cinco) UPFCF;

§4º - pela utilização do serviço discriminado no inciso IV do artigo 263, pagas por ocasião da requisição para utilização do serviço, exceto por decisão judicial ou para indigentes, conforme tabela:

INUMAÇÃO .....20 UPFCF
USO DA CAPELA .....10 UPFCF
SEPULTURA ..... 200 UPFCF
CARNEIRO .....300 UPFCF
PERPETUIDADE .....500 UPFCF
TRASLADO .....80 UPFCF
EXUMAÇÃO .....80 UPFCF

§5º - pela utilização do terminal rodoviário para embarque, a que se refere o inciso V do artigo 263, 0,50 (cinqüenta centésimos) UPFCF, paga por ocasião da aquisição do bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

§6º - pela utilização do serviço indicado no inciso VI do artigo 263, um terço da UPFCF, quando para uso de sanitários e 1 (uma) UPFCF, quando para uso de banho, arredondando-se para cima de modo a obter-se valor redondo em dezenas de centavos de Real;

§7º - pela prestação do serviço indicado no inciso VII do artigo 263 , 20 (vinte) UPFCF por animal recolhido;

§8º - pela prestação do serviço indicado no inciso VIII do artigo263 , 5 (cinco) UPFCF por dia por animal alimentado.

§ 9º. A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o inciso V do caput deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 10 . No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento pelas taxas de recolhimento e alimentação.

§ 11 . No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, a critério do Poder Executivo.

Art. 266 - A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

§ 1º - A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionados com sua vida funcional.
§ 2º - A taxa prevista no inciso I não incide sobre requerimentos de igrejas de qualquer culto, associações de caráter social, cultural e esportiva, desde que reconhecidas como de utilidade pública municipal, estadual ou de âmbito nacional, e aos requerimentos para fins de isenção, redução de base de cálculo e não incidência do imposto previsto no artigo 93 deste código.
§ 3º - A taxa prevista no inciso III do artigo 264 não incidirá sobre impostos e taxas de serviços elencados no artigo 263, cujos valores forem iguais ou inferiores a 05 (cinco) UFPCF.

TÍTULO VI
DA APREENSÃO

Art. 267. Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 268. Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 269. Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 270. O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 271. A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I. o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
II. mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
III. mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
IV. o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 272. Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 273. Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 274**.** Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 275**.** Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I. a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
II. a reincidência;
III. a sonegação.

Art. 276**.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I. fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
II. haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 277**.** Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 278**.** A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III. alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279**.** São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I. a multa;
II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III. a cassação dos benefícios de isenção;
IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 280**.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I. as circunstâncias atenuantes;
II. as circunstâncias agravantes.

§ 1º- Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 200 (duzentos) UPFCF.

§ 3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
b) 10%(dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 26 a 29;
b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 11.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS

SUBSEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 50(cinquenta) UPFCF.
II. falta de atualização de dados cadastrais: multa de 50(cinquenta) UPFCF
III. pelo não cumprimento do disposto no artigo 109 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a 50(cinquenta) UPFCF. e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.
IV. pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 110, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 282. As multas previstas no “caput” do artigo 281 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Art. 283. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “Inter. Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.
II. A falta de pagamento do imposto, de transmissão “inter. vivos”, sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.
b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 284. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 130(cento e trinta) UPFCF;
b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 120(cento e vinte) UPFCF;
c) infração ao disposto no artigo 173 e seus parágrafos: 150(cento e cinqüenta) UPFCF.

II. falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 130(cento e trinta) UPFCF;
b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 120(cento e vinte) UPFCF;
c) infração ao disposto no artigo 173 e seus parágrafos: 150(cento e cinqüenta) UPFCF.

III. Infração ao disposto no artigo 162:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 400(quatrocentos) UPFCF, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 11;
b) escrituração de cada obra , nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 160: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 500(quinhentos) UPFCF independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 11.

IV. Falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado;
b) nos demais casos: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado.

V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: 400(quatrocentos) UPFCF por livro;
b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 100(cem) UPFCF por mês ou fração, por livro;
c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 400(quatrocentos) UPFCF por livro;
d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 200(duzentos) UPFCF;
e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 30: 200(duzentos) UPFCF por livro;
f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 200(duzentos) UPFCF por livro, nota ou documento fiscal;
g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 10(dez) UPFCF por nota fiscal;
h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 400(quatrocentos) UPFCF
i) falta de emissão de notas fiscais: 30% (trinta por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 100(cem) UPFCF
j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 165 e seus parágrafos: 400(quatrocentos) UPFCF;
k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 400(quatrocentos) UPFCF
i) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

SEÇÃO III
DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 285. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição: multa de 120(cento e vinte) UPFCF,e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
II. falta de renovação de licença: multa de 120(cento e vinte) UPFCF;
III. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 120(cento e vinte) UPFCF;;
IV. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 20(vinte) UPFCF;
V. falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de 120(cento e vinte) UPFCF;ou de declaração de movimento econômico;
VI. falta de pagamento de taxa: multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida;
VII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;
VIII.falta de livros fiscais obrigatórios: 400(quatrocentos) UPFCF; por livro;
IX.falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 400(quatrocentos) UPFCF;por mês ou fração, por livro;
X. falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 400(quatrocentos) UPFCF; por livro;
dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 400(quatrocentos) UPFCF;
XI. ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 30: 200(duzentos) UPFCF por livro;
XII. uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 200(duzentos) UPFCF; por livro, nota ou documento fiscal;
XIII. uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 10(dez) UPFCF por nota fiscal;
XIV. adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200(duzentos) UPFCF
XV. falta de emissão de notas fiscais: 30% (trinta por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 200(duzentos) UPFCF;
XVI. confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 165 e seus parágrafos: 400(quatrocentos) UPFCF;
XVII. demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 400(quatrocentos) UPFCF;
XVIII. qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 286. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

I. infração aos artigos 209, 211 e 224: 50(cinqüenta) UPFCF.

Art. 287. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

I. falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 50(cinqüenta) UPFCF;
II. utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras” ou “habite-se”: multa de 50(cinqüenta) UPFCF;

Parágrafo único As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Art. 288. Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, objeto dos artigos 218, 220 e 221: 100(cem) UPFCF; por unidade;

Art. 289. Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença de Fiscalização de Higiene e Saúde, objeto dos artigos 230 a 233: 150(cento e cinqüenta) UPFCF por unidade;

SUBSEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 290. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida.
II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 8º.

SEÇÃO IV
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 291. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de recolhimento Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública: multa de 30% (trinta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.
II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 8º.

SEÇÃO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 292. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

III. falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 30% (trinta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.
IV. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 8º.

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES

Art. 293. O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 8º.

Art. 294. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 286 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º- Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º- As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 295 . Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º- O valor tributável não poderá ser inferior ao valor da propriedade, inclusive benfeitorias, declarados a Receita Federal para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º- Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Art. 296 . Vigente o novo Código Tributário Municipal, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele.

Art. 297. Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as leis complementares n.º 2.714/97, n.º 2.748/98, n.º 2.750/98, n.º 2.873/00, n.º 2.901/01, n.º 2.913/01, n.º 2.938/01, n.º 2.985/01, n.º 3.072/02, n.º 2.933/01, n.º 3.073/02 e n.º 3.078/02, respeitando-se as normas disciplinadas nas disposições transitórias.

Art. 298. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.004.

Coronel Fabriciano, 19 de dezembro de 2003.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 3.164, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004

“Altera artigo do Código Tributário Municipal - Lei nº 3.158/03.”

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO EPROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II e V do § 1º, do art. 265, da Lei 3.158, de 19 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

> Art. 265 – A taxa de serviços será devida à razão de :
>
> § 1º - A tarifa de Expediente a que se refere o inciso I do art. 263, será devida à razão de:
> .....
> II – pela emissão de certidões, 3(três) UPFCF por folha;
> .....
> V – pela inscrição, alteração e baixa no Cadastro Imobiliário, 15 (quinze) UPFCF;
> .....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 25 de fevereiro de 2004.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 3.235, DE 16 DE MAIO DE 2005

"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 3.158, de 19 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (IBGE), ou outro que venha sucedê-lo."

Art. 70 – [...]

I – Em primeira instância, pela Procuradoria Geral do Município;

Art. 265 – A taxa de serviços será devida à razão de :

§ 1º - A tarifa de Expediente a que se refere o inciso I do art. 263, será devida à razão de:

I - pelo protocolo de requerimentos, 03 (três) UFPCF;

II – pela emissão de certidões, 03 (três) UFPCF por folha;

III – pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos Municipais, 03 (três) UPFCF;

IV – pela inscrição, alteração e baixa no Cadastro Imobiliário, 15 (quinze) UPFCF;

V – pela emissão de relatórios, 02 (duas) UFPCF

§2º - [...]

§3º - pela utilização do serviço discriminado no inciso III do artigo 263, 03 (três) UFPCF;

§4º - [...]

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.164, de 25 de fevereiro de 2004, e o inciso IV do artigo 264 da Lei nº 3.158/2003.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 16 de maio de 2005.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 3.271, DE 19 DE DEZEMBR0 DE 2005.

"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 3.158, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 - [...]

§1° - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo, elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§2° - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§3º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único: O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação.

"Art. 158 - [...]

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 4.03, 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 152;
II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 4.03, 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 152;
III – O faturamento realizado ao SUS – Sistema Único de Saúde – ou a seus órgãos representantes, no caso de serviços previstos nos itens 4.03."

“Art. 179 - No caso dos autônomos e das sociedade de profissionais, assim enquadrados, conforme disposto no §2º do artigo 158, o valor da parcela do imposto será o constante do §1° do mesmo artigo, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.”

“Art. 184. [...]

Parágrafo Único – É concedida isenção de taxas municipais aos templos de qualquer culto e às entidades declaradas de utilidade pública no município, consideradas sem fins lucrativos.”

“Art. 190 - As taxas de licença serão devidas para:

VII – Licenciamento Ambiental Municipal.”

“Art. 213. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 286.

	NATUREZA DA ATIVIDADE	**VALOR EM UPFCF**
I	Qualquer atividade normal	30 por ano
II	Qualquer atividade com licença especial e veículos automotores preparados para comércio ambulante	100 por ano
III	Qualquer atividade, por ocasião de festas, podendo o funcionamento ser no horário da festa ou não, por unidade	10 por dia

“Art. 217. A taxa de fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 287:

	NATUREZA DA ATIVIDADE	**VALOR EM UFPCF**
I	**Construção e reconstrução de:**	
	a) Edifícios e residências – por m² de área construída	0,40
	b) Edículas - por m² de área construída	0,30
	c) Barracões e galpões – por m² de área construída	0,30
	d) Chaminés - por unidade	15,00
	e) Outras - por m² de área construída	0,40
II	Reformas e reparos e demolições de construções – por m² de área construída	0,10
III	Loteamentos - por m² de área dos lotes	0,15
IV	Desmembramentos – por m² de área dos lotes	0,10
V	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,15
VI	Construção de projeto padrão fornecido pelo Município	10,00
VII	**Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:**	

	a) por metro linear	5,00
	b) por metro quadrado	0,40
VIII	**Vistoria e fiscalização de obras - por m² de área construída:**	
	a) residenciais	0,40
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m² de área construída	0,25
	b.2) mais de 300m² até 600m² de área construída	0,20
	b.3) mais de 600m² até 1.000m² de área construída	0,15
	b.4) mais de 1.000m² de área construída	0,10
XI	Fornecimento de diretrizes para parcelamento de solo	30
IX	Habite-se - por m² de área construída	0,30
X	Segunda via de Habite-se e Alvará de Licença	5,00
XI	Renovação de Alvará de Licença e Habite-se	20% do valor original em UPFCF

§1º - [...]

§ 2º- O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, habite-se, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública."

"Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 288.

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	**VALOR EM UFPCF**
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - **por m² de área pintada** - anual	6
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - **por m² de área pintada** - anual	08
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - **por unidade** - mensal	20

4	Publicidade através de painéis com iluminação própria comum ou dupla face – **por m2** – anual	20
5	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos – **por unidade** - semanal	08
6	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - **por veículo** - anual	100
7	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - **por veículo** - anual	180
8	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - **por exibição**	20
9	Publicidade por meio de alto-falante – ou congênere - anual	180
10	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – **por local** - mensal	20
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	20
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - **por circulação de cada milheiro**	08
13	Publicidade em brindes - **por circulação de cada milheiro**	15
14	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - **por unidade** - por semana	15
15	Publicidade em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos inclusive, nas margens de canais, rios ou estradas situadas dentro da área municipal, através de placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, *outdoor* e similares a) por m², anual b) por m², mensal	 08 0,7
16	Publicidade em placas de outdoor padrão 9x3m – anual	216

§4º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade referente aos itens 2, 4, 15 e 16, a que se refere o *caput* deste artigo, será cobrada em dobro, quando a publicidade estiver instalada em área pública."

"Art. 229 - [...]Art. 229. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 285 e 286.

		VALOR EM UFPCF	
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	MENSAL	ANUAL
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
	a) até 3 m² (alíquota fixa)	20	120

	b) acima de 3 m² (alíquota fixa)	40	240
4	Parques de diversões, circos e similares – alíquota por m², semanal ou fração	50	

"Art. 236. As taxas de serviços públicos serão devidas para a coleta de lixo, para a limpeza pública e para a Conservação de Vias Públicas."

"Art. 265 - [...]
§7º - pela prestação do serviço indicado no inciso VIII do artigo 263, 20 (vinte) UPFCF por animal recolhido;

§8º - pela prestação do serviço indicado no inciso IX do artigo 263, 05 (cinco) UPFCF por dia por animal alimentado.

§12 – Em caso de parcelamento de tributos municipais, a tarifa pública de serviço de expediente, a que se refere o inciso III deste artigo será cobrado uma única vez, independentemente do número de parcelas.

§13 – A taxa de perpetuidade poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais, fixas, na forma estipulada pelo Poder Executivo, mediante decreto"
"Art. 266 - [...]

§ 2º - A taxa de expediente a que se refere o *caput* deste artigo não incide sobre requerimentos de igrejas de qualquer culto, associações de caráter social, cultural e esportiva, desde que reconhecidas como de utilidade pública municipal, estadual ou de âmbito nacional, e aos requerimentos para fins de isenção, redução de base de cálculo e não incidência do imposto previsto no artigo 93 deste código.

§ 3º - A taxa prevista no inciso III do artigo 264 não incidirá sobre tarifas de serviços elencadas no artigo 263, cujos valores forem iguais ou inferiores a 05 (cinco) UFPCF."

Art. 2º - A Lei Municipal n.º 3.158, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 4ºA** – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto autorizativo de parcelamento dos tributos previstos nesta lei, inclusive aqueles que já têm previsão de pagamento em parcela única.**"**

"Art. 18A - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
§1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§3º - A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5 (meio por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

"Art. 18B - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 18A, da data de extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 18A, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

"Art. 18C - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município."

"Art. 18D - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único - O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento."

"Art. 18E - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município."

"**Art. 179A** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e anuais, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma do §1º do art. 158.

§1º - Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo."

"Art. 179B - Sempre que os serviços forem prestados por sociedade de profissionais e não por profissional autônomo, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional

habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e anuais, na forma do §1º do art. 158, considerando o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na forma da lista de serviços conforme itens do artigo 152 deste Código.

§4º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade:
I - que tenha pessoa jurídica como sócia;
II - que seja sócia de outra pessoa jurídica;
III - que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;
IV - que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
V - que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
VI - que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
VII - que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.
VIII - que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.”

“**Art. 179C** - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.”

“Art. 179D - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.”

“SEÇÃO XI – A
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 233A - A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM - tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para licenciar a localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, além dos empreendimentos, atividades e obras relacionados, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

§1º - O contribuinte da taxa é o empreendedor.

§2º. Considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e a operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, poluidoras ou que, de qualquer modo, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis.
II - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização de empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;
III - Órgão Gestor: órgão executivo responsável pela gestão ambiental, pelo licenciamento ambiental e pela fiscalização.

§2º. O licenciamento será obrigatório para os empreendimentos, atividades ou obras localizadas total ou parcialmente dentro do território municipal.

Art. 233B - Estão isentos da taxa os empreendimentos, atividades ou obras a serem realizados por órgão da Administração Direta Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 233C - São instrumentos de controle do licenciamento de atividades poluidoras a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, sendo:

I - Licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II - Licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

§1º - A emissão da Licença de Operação fica condicionada à instalação de todos os dispositivos de controle exigidos pelo órgão gestor.

§2º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 233D - O órgão gestor definirá, em regulamento, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade ou obra e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 233E - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados, com emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento, nos seguintes casos:

I - para os empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental;
II - para grupos de empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental similares e lindeiros;
III - para empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo único: Os empreendimentos de pequeno impacto ambiental, nos termos deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 233F - O valor da taxa de licenciamento ambiental será fixado em razão do custo do poder de polícia incorrido pelo Órgão Gestor, de acordo com a seguinte tabela.

TIPO DE LICENÇA	VALOR EM UPFCF
Licença prévia	50
Licença de instalação	100
Licença de operação	100
Autorização ambiental de funcionamento	10
Autorização para movimentação de terra – por m³	0,10
Autorização ambiental para canalização de curso d'água	10
Autorização ambiental para corte de árvore, por unidade	10
Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	05
Autorização ambiental para desmembramento, por unidade a ser desmembrada	10

Art. 233G - As atividades sujeitas à licença ambiental municipal que já se encontrem licenciadas por órgãos federais ou estaduais deverão requerê-la no prazo estipulado em regulamento.

Parágrafo único: As atividades sujeitas à licença ambiental municipal que se encontrem em funcionamento e não a possuem, por serem dispensadas do licenciamento nos âmbitos estadual e federal, deverão requerê-la no prazo a ser estipulado no regulamento de que trata o *caput*.

Art. 233H - O Órgão Gestor poderá modificar as medidas de controle e adequação de determinada atividade, bem como suspender, cancelar ou revogar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer normas legais ou regulamentares, desrespeitando os prazos de adequação estipulados;
II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
III - superveniência de danos ambientais ou à saúde;
IV - funcionamento da atividade em desacordo com as condições de licenciamento.**"**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2006.

Coronel Fabriciano, 19 de dezembro de 2005.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL